

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E REGIONAL DA FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS

R. V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual produtor rural), inscrita no CNPJ sob o nº 64.786.917/0001-46, por seu titular **ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 062.056.388-51; **M. C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL**, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual produtor rural), inscrita no CNPJ sob o nº 64.781.491/0001-38, por seu titular **MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 015.037.578-62; e **M. A. S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL**, pessoa jurídica de direito privado (empresário individual produtor rural), inscrita no CNPJ sob o nº 64.782.214/0001-40, por seu titular **MARCO AURELIO SILVA ARAUJO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 037.046.131-26, todos sediados à Fazenda Santa Rosa (Est. da Ilha da Onça, s/n, km 50, Zona Rural, CEP 79.220-000) no Município de Nioaque, Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem (procuração anexa), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro nos arts. 48, caput e § 3º, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.



1. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RJ

A atual redação do art. 9º, b-A) da Resolução nº 221/1994 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, estabelece a respeito da competência da vara especializada de Corumbá:

Resolução 221/94 TJ/MS

Art. 9º Na comarca de **Corumbá** a competência fica assim distribuída:

(...)

b-A) ao da **3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações**, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na terceira, quinta e **décima primeira circunscrições**;

Já o art. 9º, inciso XI, da Lei Estadual nº 1511/1994, dispõe que a comarca de Nioaque/MS pertence à décima primeira circunscrição:

Lei Estadual 1511/1994

Art. 9º São as seguintes as circunscrições judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul:

(...)

XI - a **décima primeira**, de Jardim, que compreende esta comarca e as de Bela Vista, Bonito, **Nioaque**, Porto Murtinho, Caracol e de Guia Lopes da Laguna;

No caso, considerando que os Requerentes exercem suas atividades rurais na comarca de Nioaque/MS, justifica-se a distribuição do pedido de recuperação judicial à 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Corumbá.



2. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES E CAUSAS DA CRISE

Os Requerentes sempre desenvolveram suas atividades rurais na modalidade pecuária de corte (cria e recria).

ROSIMAL e MARIA CELIA são casados e iniciaram as atividades rurais no longínquo ano de 1996, quando adquiriram a **Fazenda Santa Rosa** (matrícula 4485 do CRI de Nioaque/MS), com área de 720 hectares, em sociedade com o irmão de MARIA CELIA.

No ano de 2008, o Requerente ROSIMAL recebeu, por herança de sua genitora, a **Fazenda Ijuí do Sul** (matrícula 4542 do CRI de Nioaque/MS), com área aproximada de 266,5 hectares. Posteriormente, visando expandir as atividades, em 2011, os Requerentes também adquiriram a **Fazenda Nossa Senhora de Fátima** (matrícula 3050 do CRI de Nioaque/MS), com área de aproximadamente 287,2 hectares.

Já em meados de 2016, os Requerentes também adquiriram a **Fazenda Estrela** (matrícula 4442 do CRI de Nioaque/MS), com área de 58,5 hectares. Também no ano de 2016, os Requerentes formalizaram a dissolução da sociedade com o irmão de MARIA CELIA, de modo que a **Fazenda Santa Rosa** passou a ser de propriedade exclusiva dos Requerentes.

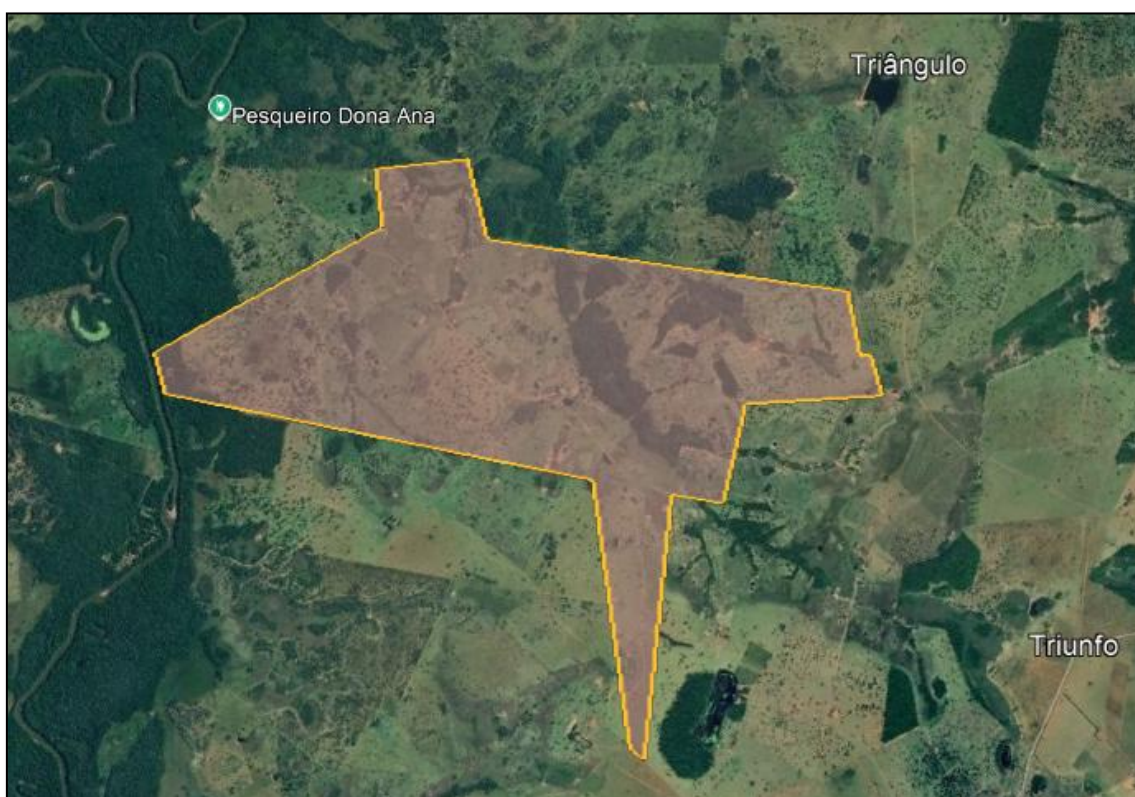
Nesse momento, com a ampliação das áreas rurais exploradas e, consequente aumento de trabalho e responsabilidade, o filho do casal, MARCO AURELIO SILVA ARAUJO, que sempre auxiliou os pais, ingressou de maneira mais intensa nas atividades rurais da família.



Posteriormente, os Requerentes também adquiriram a **Fazenda Saudade** (matrícula 3343 do CRI de Nioaque/MS), com área de 15 hectares.

Nos anos seguintes, as Fazendas Nossa Senhora de Fátima e Ijuí do Sul foram vendidas, como será contextualizado mais adiante. Atualmente, os Requerentes seguem exercendo suas atividades nos seguintes imóveis rurais:

Nome	Matrícula	Área
Fazenda Santa Rosa	4.485	720,0077 hectares
Fazenda Estrela	4.442	58,5334 hectares
Fazenda Saudade	3.343	15,208 hectares



Isso posto, ao assumir a área total da Fazenda Santa Rosa, os Requerentes verificaram que não havia praticamente nenhuma estrutura produtiva, tratando-se de verdadeira terra nua, inexistindo pastagem formada, cercas, curral ou mesmo construção de casa, ou seja, não havia nenhuma benfeitoria.

Portanto, foi necessário realizar elevados investimentos para tornar a terra produtiva e formar pastagem, instalar cercas, construir curral, adquirir maquinários e equipamentos, dentre outras benfeitorias necessárias e essenciais para o desenvolvimento da atividade pecuária.

Para fazer frente a esses custos, aliado aos custos das demais áreas rurais amealhadas pela família, tiveram que recorrer a financiamentos bancários, especialmente considerando que a atividade rural dos Requerentes sempre foi desenvolvida na modalidade pecuária de corte (cria e recria), caracterizada por ciclo longo e consequente demora de retorno financeiro, atraindo a necessidade de contratação de capital de giro.

Ocorre que o resultado das atividades no período não foi o esperado pelos Requerentes. Os anos de 2016 e 2017 foram desafiadores para o setor da pecuária, especialmente em razão do aumento de custos e baixa remuneração dos produtores. Nesse sentido:

RETROSPECTIVA 2016 – Em 2016, o setor pecuário teve como principal desafio o mercado doméstico. A crise econômica, a inflação ainda elevada e o desemprego recorde limitaram o consumo de carne bovina e resultaram em quedas nos preços reais de todos os elos da cadeia. Quanto ao mercado internacional, o volume exportado ficou aquém do esperado pelo setor.



Dentro da porteira, pecuaristas criadores, após registrarem preços recordes em 2015, sentiram o enfraquecimento na demanda em 2016 e o consequente recuo nos valores de venda dos animais. Confinadores, por sua vez, se depararam com patamares recordes da ração, mas os que investiram em tecnologia e em boa comercialização estiveram muito satisfeitos com os resultados. Para o boi gordo, os valores nominais subiram, mas ainda muito abaixo da inflação – em termos reais, verifica-se queda em 2016.

Fonte: <https://www.comprerural.com/resumo-2016-como-pecuaria-reagiu-a-criese-e-relacao-boi-x-bezerro/>

A produção de grãos e de carne bovina cresceu em Mato Grosso do Sul em 2017, mas o aumento dos custos somado à baixa remuneração dos produtos exigiu do produtor rural um cuidado redobrado com a gestão do seu negócio para tentar reduzir os gastos e melhorar a rentabilidade.

O Estado deve fechar 2017 com uma produção de carne bovina de 791 mil toneladas, 0,82% a mais que as 784 mil toneladas de 2016. Já a de carne de aves deve ter um incremento de 3,9%, passando de 401,7 mil toneladas para 417,6 mil toneladas e a de suínos de 7%, subindo de 135 mil toneladas para 144 mil toneladas.

“A bovinocultura de corte sofreu com acontecimentos fortuitos à demanda e oferta, o que agravou as condições do ambiente político-econômico e pressionou ainda mais os preços. O bom desempenho das exportações teve um papel importante para inibir uma queda ainda mais acentuada nas cotações, já que o consumo interno não foi expressivo”, explica o presidente do Sistema Famasul, Mauricio Saito.

Fonte: https://www.agrolink.com.br/noticias/o-ano-de-2017-foi-particularmente-difícil-para-a-agricultura-devido-ao-aumento-do-custo-de-producao_401977.html

Diante da necessidade de fazer frente as obrigações financeiras, em meados de 2018, os Requerentes venderam a Fazenda Nossa Senhora de Fátima. Porém, as dificuldades persistiram nos anos seguintes e se intensificaram a partir do ano 2020, com a superveniência da crise sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19.

Medidas drásticas foram adotadas para a contenção do vírus, como o isolamento social e fechamento dos comércios em algumas localidades. Os efeitos foram nefastos para quase todos os setores da econômica.



O consumo de carne reduziu drasticamente, o que, naturalmente, afetou toda a cadeia produtiva. A título de exemplo, no ano de 2020, frigoríficos chegaram a entrar em férias coletivas no Estado do Mato Grosso do Sul:

Crise do coronavírus reduz consumo de carne e paralisa 11 frigoríficos

Entre 30 de março a 3 de abril, preço para a indústria caiu em 3,5%, de acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária

O impacto da crise generalizada causada pela pandemia do coronavírus também é sentido pela indústria da carne. Nesta última semana, as vendas no atacado e no varejo da carne de boi registraram queda, principalmente nos chamados "cortes nobres".

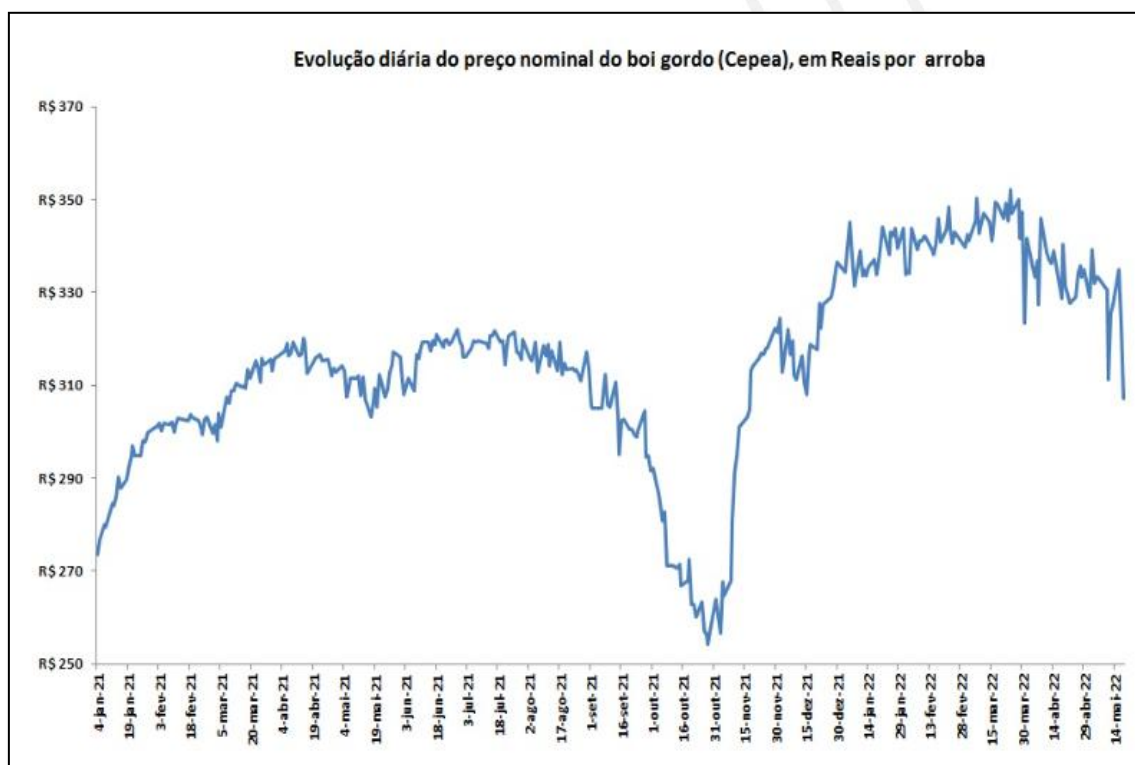
Por causa da redução no consumo de carne, três plantas frigoríficas de Mato Grosso do Sul entraram em férias coletivas nesta semana. No total, já são 11 plantas frigoríficas paralisadas em todo o país. No período de 30 de março a 3 de abril, houve desvalorização do preço da arroba do boi ao produtor em 3,5%.

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/crise-do-coronavirus-reduz-consumo-de-carne-e-paralisa-11-frigorificos/>

Para conter a crise, ainda no início de 2021, os Requerentes venderam a Fazenda Ijuí do Sul. Porém, diante do elevado endividamento e da persistência da crise sanitária, não foi suficiente.

Entre setembro e outubro de 2021, o preço da arroba do boi registrou um deságio histórico:





Fonte: <https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-diario-do-boi-gordo-evolucao-de-2021-a-parcial-de-maior-de-2022/>

Paralelamente, houve um aumento vertiginoso na taxa básica de juros, que, entre os anos de 2021 a 2025, saltou de 2% para 15%, o maior nível em quase 20 (vinte) anos.

O gráfico abaixo, elaborado com base no histórico disponibilizado no site do Banco Central¹, ilustra essa variação da taxa básica de juros nos últimos 5 (cinco) anos e, conseqüentemente, o aumento desenfreado:

¹ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>





Os efeitos dessa alta histórica e de todos os desafios relatados, naturalmente, não foram sentidos apenas pelos Requerentes, mas por todo o setor agropecuário. Não por acaso, os pedidos de recuperação judicial envolvendo o agro bateram recorde no ano de 2025:

Agro atinge recorde de 1.990 pedidos de recuperação judicial em 2025, diz Serasa

Número é 56,4% superior ao de 2024, no maior nível desde que consultoria de dados começou a monitorar o setor. Supersafras não impedem margens de retorno apertadas

Fonte: <https://www.infomoney.com.br/brasil/agro-atinge-recorde-de-1-990-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2025-diz-serasa/>

Considerando que o endividamento dos Requerentes é substancialmente bancário, esse aumento drástico da taxa de juros foi fator determinando para agravar a crise econômica já sentida.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

Nesse contexto, os Requerentes recorrem ao pedido de recuperação judicial, pois entendem ser o instrumento adequado que permitirá a necessária reestruturação financeira e das atividades, visando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, sendo certo que a sua viabilidade restará demonstrada no decorrer do procedimento.

3. DO DIREITO AO PROCESSAMENTO DA RJ

3.1. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LREF

Conforme estabelece o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF – Lei nº 11.101/2005), é necessário o atendimento a alguns requisitos subjetivos básicos para que o devedor possa requerer o processamento da recuperação judicial. Os Requerentes atendem todos esses requisitos, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Art. 48, caput

Exercício das atividades
há mais de 2 anos

Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), sendo que estes documentos seguem anexos, acompanhados também dos balanços, balancetes e DREs (**Docs. 17 a 42**), demonstrando-se o exercício da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal.



Art. 48, incisos I, II e III Não ser falido; se foi, as obrigações tenham sido extintas; não ter obtido RJ há menos de 5 anos	As certidões negativas de distribuição de falência e recuperação judicial em anexo (Docs. 11 a 13) demonstram que os Requerentes não enfrentam ou enfrentaram anteriormente quaisquer processos dessa natureza
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado por crime falimentar	As certidões de feitos criminais em face dos Requerentes (Docs. 14 a 16) demonstram que jamais figuraram em processo criminal, tampouco foram condenados

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais subjetivos, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

3.2. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LREF

O art. 51 da LREF estabelece uma série de documentos obrigatórios que devem instruir o pedido de recuperação judicial. Em anexo, os Requerentes apresentam todos eles, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Art. 51, inciso I Causas da situação patrimonial e razões da crise	O tópico 2 da presente petição inicial contém a descrição pormenorizada da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes
--	---



Art. 51, inciso II Documentos contábeis	Em se tratando de pedido de recuperação judicial por produtor rural pessoa física, o art. 51, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece que “os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos” Ou seja, no presente caso, os documentos contábeis relacionados no art. 51, inciso II, são substituídos pelos documentos mencionados no art. 48, § 3º, quais sejam: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), os quais seguem em anexo, acompanhados dos balanços patrimoniais (Docs. 17 a 42), restando preenchido o requisito
Art. 51, inciso III Relação de credores	Em anexo se encontram as relações detalhada dos credores sujeitos à recuperação judicial (Doc. 43), registrando-se que as Requerentes não possuem outros débitos
Art. 51, inciso IV Relação dos empregados	Também segue em anexo a relação de todos os funcionários ativos, contendo suas respectivas funções e salários (Doc. 44), registrando-se que não existem outras parcelas ou valores pendentes de pagamento
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade ato constitutivo e atas de nomeação dos atuais administradores	Promove-se a juntada das certidões de regularidade dos CNPJs dos Requerentes (Docs. 08 a 10) e das íntegras dos contratos sociais (Doc. 05 a 07)



Art. 51, inciso VI Relação bens particulares dos sócios	A relação de bens particulares (sem vínculo com a atividade rural) dos Requerentes segue anexa (Doc. 45)
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias	Os extratos de todas as contas bancárias ativas dos Requerentes também seguem anexos (Docs. 46 a 48)
Art. 51, inciso VIII Certidões de protestos	Em anexo, seguem as certidões de protestos em face dos Requerentes, obtidas no tabelionato situado na Comarca da sede das atividades rurais (Docs. 49 a 51)
Art. 51, inciso IX Relação de ações	Promove-se também a juntada da relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte (Doc. 52)
Art. 51, inciso X Relatório do passivo fiscal	Os Requerentes não possuem débitos fiscais em aberto na presente data, conforme fazem prova as certidões de regularidade em anexo (Docs. 53 a 70)
Art. 51, inciso XI Relação dos bens do ativo não circulante	Promove-se a juntada das relações dos ativos não circulantes dos Requerentes, que são os bens vinculados a atividade rural (Docs. 71 e 72)

Assim, estando em termos toda a documentação exigida no art. 51, impõe o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 52 da LREF.



4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

4.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DO GRUPO NUTRI

Acerca do litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que “a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 4º ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023)

Isso posto, nos termos do art. 69-G da LREF, os devedores que integrem o mesmo grupo econômico podem requerer recuperação judicial sobre o regime de consolidação processual. Vejamos:

LREF

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de processamento da presente recuperação judicial em regime de consolidação processual, uma vez que os Requerentes integram grupo econômico familiar e atendem integralmente os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF.

Assim, resta a análise acerca da aplicabilidade do regime de consolidação substancial, estabelecido no art. 69-J da LREF, *in verbis*:



LREF

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, os pressupostos para a consolidação substancial dos Requerentes estão presentes, em especial aqueles estabelecidos nos incisos I, II e IV.

Os Requerentes desenvolvem suas atividades rurais em conjunto. Como já citado, trata-se de grupo econômico familiar. Há relação de dependência, uma vez que as atividades sempre foram concentradas, em sua maior parte, na pessoa de ROSIMAL, o qual é proprietário dos imóveis rurais e dos implementos/maquinários.

Basicamente, as atividades dos Requerentes são indissociáveis, visto que as exercem nas mesmas áreas rurais, compartilham funcionários, maquinários e equipamentos.



Ainda, os Requerentes avalizam uns aos outros (garantias cruzadas) e seus débitos são garantidos pelos mesmos imóveis, conforme detalhado na relação de credores anexa (Doc. 43).

Nesse cenário de atuação conjunta, relação de dependência, interconexão de ativos e passivos e garantias cruzadas, a jurisprudência é sedimentada quando a aplicabilidade do regime de consolidação substancial:

TJ/MS
2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DECRETOU A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no presente recurso a possibilidade, ou não, de decretação da consolidação processual e substancial das empresas e do deferimento da Recuperação Judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, o Juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de Assembleia-Geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual. 4. Preenchidos os requisitos legais, cabível a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos da lei. 5. (...). IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14140137220248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2024)



TJ/MS
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 - ESSENCIALIDADE - FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos. (...).

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14038520320248120000 Dourados, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 07/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024)

Sendo assim, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, na forma do já citado art. 69-J da Lei nº 11.101/05, de modo que os ativos e passivos devem ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05:

LREF

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores



Registre-se, desde já, que eventual deficiência na documentação contábil (lançamentos), principalmente dos Requerentes MARIA CELIA e MARCO AURELIO, justifica-se justamente em razão da consolidação substancial existente, visto que são produtores rurais que compõem grupo familiar e exercem a atividade em conjunto, de forma que as movimentações financeiras e contábeis muitas vezes são concentradas apenas na pessoa de ROSIMAL.

Esse cenário não implica em qualquer impedimento ao processamento da recuperação judicial, conforme fundamentação do Ilustre Desembargador João Ferreira Filho, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1014147-65.2022.8.11.0000:

O banco recorrente sustenta que não foi apresentado pelos produtores rurais pessoa física o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), conforme determina o art. 48, §3º da Lei 11.101/2005, o qual é requisito obrigatório para comprovação do prazo estabelecido no caput do mencionado artigo e, consequentemente, para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Menciona que somente foi acostada a razão contábil do exercício de 2020 pela Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella (Id. 85785998 dos autos de origem) e pelo Sr. Milton Paulo Cella foi exibido apenas a relação contábil de 2021 (Id. 85785999 dos autos de origem), e nada sendo apresentado em relação ao recuperando Vitor Augusto Cella.

O argumento do banco recorrente não prospera.



Como visto **se trata de um grupo econômico e apesar da razão contábil de 2020 estar em nome da Sra. Roseli Amália Zuchelli Cella e a razão contábil de 2021 estar em nome do Sr. Milton Paulo Cella, são livros caixas consolidados das mesmas empresas, logo, por ser um grupo econômico familiar, resta atendido o requisito do art. 48, §3º da Lei 11.101/2005.**

Frise-se que **como é um grupo econômico, não há necessidade de que constasse o nome do Sr. Vitor Augusto Cella nas razões contábeis. (...)**

Por fim, o recorrente sustenta que não foram satisfeitos os pressupostos legais assinalados no Artigo 51, II, § 6º C/C 69-G, § 1º da Lei 11.101/2005, já que os balanços patrimoniais não foram apresentados de forma individualizada, não tendo sido exibidos, ainda, o Livro Caixa dos Produtores Rurais dos últimos dois exercícios, com a comprovação de sua entrega.

Consoante já expresso **se trata de um grupo econômico, no caso, familiar, e, a contabilidade do grupo foi elaborada de forma consolidada**, ademais o fluxo de caixa projetado foi apresentado no Id. 85786828 dos autos de origem, razão pela qual não se sustenta a tese do banco recorrente.

Destarte, malgrado os argumentos do banco recorrente, a meu sentir, nenhum é apto a infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. (...)

Também não é demais mencionar que a lei concede **tratamento diferenciado e simplificado** aos produtores rurais, consoante art. 970 do Código Civil, o que deve ser sopesado na análise documental em harmonia com os princípios basilares que norteiam o procedimento recuperacional, como o da viabilização da superação da crise, da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, além da função social desempenhada.



Destarte, requer seja deferimento o presente pedido de processamento da recuperação judicial dos Requerentes em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LREF.

5. TUTELAS DE URGÊNCIA

5.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (ÁREAS RURAIS E MAQUINÁRIOS)

É sabido que durante o processamento da recuperação judicial, fica expressamente proibida qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, quando relacionadas a créditos ou obrigações concursais, conforme previsão do art. 6º, inciso III, da LREF:

LREF

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A previsão visa dar condições para que o devedor desenvolva suas atividades de maneira adequada, sem sofrer com constrições e expropriações que poderiam inviabilizar o processo de reestruturação. A norma encontra respaldo no princípio da viabilização da superação da crise, positivado no art. 47 da LREF:



LREF

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, a proteção, via de regra, não se aplica aos créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, descritos no art. 49, § 3º da LREF, sendo os mais comuns aqueles garantidos por alienação fiduciária de bens. A despeito disso, o mesmo dispositivo legal estabelece, em sua parte final, a exceção, no sentido de que, não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Vejamos:

LREF

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**



Em outras palavras, mesmo se tratando de créditos extraconcursais, incluindo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não pode haver a expropriação dos bens de capital essenciais (ainda que esses bens sejam objeto de garantia).

No caso concreto, os Requerentes apresentam as relações dos bens (Docs. 71 e 72) essenciais para a manutenção de suas atividades. Pela própria natureza desses bens, nota-se que se tratam de bens de capital essencial, sem os quais é impossível a manutenção das atividades rurais (maquinários e os próprios imóveis rurais).

Em relação aos imóveis rurais, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica quanto ao cabimento do decreto de essencialidade:

TJ/MS
2025

DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCERIA AGRÍCOLA. **MANUTENÇÃO NA POSSE DE IMÓVEL RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DA ÁREA PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3) Discute-se se há fundamento jurídico para a revogação da tutela de urgência que garantiu a manutenção do agravado na posse do imóvel rural, especialmente à luz da alegação de inadimplemento contratual e da superveniência da recuperação judicial do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 4) A decisão agravada encontra respaldo no fato superveniente de que **a área objeto da parceria agrícola foi declarada essencial à atividade empresarial do agravado, em recuperação judicial**, por decisão proferida no juízo universal competente. 5) A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, dispõe que **a recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, assegurando a continuidade**



da **atividade produtiva**. Nesse contexto, o juízo da recuperação, com base em relatório do administrador judicial, reconheceu expressamente a imprescindibilidade da área de 236,93 hectares da Fazenda Retirinho para o êxito da recuperação, determinando a manutenção do devedor na posse. 6) Ainda que haja discussão sobre eventual inadimplemento contratual, tal matéria não prevalece sobre a decisão judicial anterior e autônoma que reconhece a **essencialidade do imóvel rural**, sendo incabível sua rediscussão na presente via processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 8) **A manutenção da posse sobre imóvel rural essencial à atividade econômica de produtor em recuperação judicial, determinada pelo juízo competente, prevalece sobre controvérsias contratuais paralelas, não podendo ser revogada por decisão de juízo diverso, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 9) A caracterização de inadimplemento contratual não autoriza, por si só, a retomada da posse do imóvel, quando houver reconhecimento judicial da sua essencialidade para a viabilidade do plano de recuperação empresarial.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14182562520258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 18/11/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2025)

TJ/MT
2023

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NA POSSE DO GRUPO RECUPERANDO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADA – TÉRMINO DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER



MINISTERIAL. “O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.” (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017).

(TJ-MT 10087104320228110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023)

A jurisprudência também é sedimentada quanto ao decreto de essencialidade dos maquinários / implementos utilizados na atividade rural:

STJ
2022

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. (...). 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.),** não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art.



49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022).

TJ/MS
2025

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE – BENS DE CAPITAL ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO DEVEDOR – INTERPRETAÇÃO CONFORME ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. I. CASO EM EXAME 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial de produtor rural, que declarou a **essencialidade de bens móveis, especificamente maquinários agrícolas, alienados fiduciariamente, e determinou a sua permanência na posse do recuperando.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 3) **Constatado que os bens em questão (pá carregadeira e trator agrícola) são bens de capital utilizados diretamente na atividade rural exercida pelo recuperando (plantio de soja e milho), sua essencialidade foi reconhecida pelo juízo de origem com base em análise inicial e na presunção de boa-fé, considerando o estágio processual e a finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.** 4) A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o período de suspensão (stay period), é possível a manutenção, na posse do devedor, de bens de capital essenciais à sua atividade, mesmo que gravados com alienação fiduciária, desde que ainda estejam sob sua posse e se mostrem imprescindíveis para a continuidade das operações empresariais. 5) (...). IV. DISPOSITIVO E TESE 6) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 7) A manutenção da posse de bens de capital alienados fiduciariamente é admissível durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº**



11.101/2005, desde que os bens estejam na posse do devedor, sejam efetivamente utilizados no processo produtivo e sua essencialidade seja justificada, ainda que de forma inicial, em juízo. 8) A essencialidade dos bens deve ser analisada à luz do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se, em caráter excepcional, a suspensão de medidas de constrição sobre esses bens, em respeito à função social da propriedade e à finalidade recuperacional prevista no art. 47 da referida lei.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14170325220258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 12/11/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2025)

TJ/MS
2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA DE URGÊNCIA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE, INIBIU A BUSCA E APREENSÃO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE BENS DO GRUPO RECUPERANDO PARA ASSEGURAR O STAY PERIOD – ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE TRATORES – GARANTIAS DE CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APARENTE RELAÇÃO COM ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO GRUPO RECUPERANDO – FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso, o direito do recorrente à revogação da **tutela de urgência que determinou a manutenção de posse dos agravados sobre 3 tratores (garantias fiduciárias de contrato de financiamento), sob premissa da essencialidade dos bens**, para assegurar o stay period e consequente êxito da recuperação judicial. 2. **Em reverência ao disposto na parte final do art. 49, § 3.º da Lei 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre maquinários agrícolas no período de suspensão do art. 6.º, § 4.º da Lei 11.0101/2005 (stay period), em razão da aparente relação com a atividade**



econômica desenvolvida, para assegurar a efetividade da recuperação judicial processada . 3. Recurso não provido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1404129-19.2024 .8.12.0000 Dourados, Relator.: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/04/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2024)

TJ/MS
2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENS DE CAPITAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE PELO JUÍZO UNIVERSAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade de bens para a continuidade da atividade empresarial, mesmo que garantidos por alienação fiduciária. A regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui o credor fiduciário dos efeitos da recuperação, é mitigada pelo princípio da preservação da empresa (art. 47), impedindo-se a retirada de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperanda durante o stay period. **Tratando-se de maquinário agrícola (trator, semeadora e adubadora) utilizado por produtor rural, a presunção de sua essencialidade para a atividade produtiva é elevada**, cabendo ao juízo universal, auxiliado pelo administrador judicial, a análise aprofundada sobre a indispensabilidade de cada equipamento no curso do processo. A alegação de desproporção entre o número de máquinas e o de funcionários, por si só, não é suficiente para afastar a declaração de essencialidade em sede de cognição sumária, prevalecendo a prudência do juízo em garantir a viabilidade inicial do processo de recuperação. Recurso desprovido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14132599620258120000 Campo Grande, Relator.: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 18/12/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2025)



Registra-se que o *periculum in mora* é intuitivo, visto que, diante da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a consequente situação de inadimplência implica automaticamente no risco de expropriação dos bens (dados em garantia ou não).

Destarte, requer-se o deferimento da tutela de urgência no sentido de decretar a **ESSENCIALIDADE** dos bens móveis e imóveis relacionados em anexo (Docs. 71 e 72), a fim de que sejam mantidos na posse da Requerente, proibindo-se quaisquer constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.).

5.2. DA PROIBIÇÃO DE BLOQUEIOS E RETENÇÕES DE VALORES EM CONTA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORES

Verifica-se da relação nominal de credores anexa (Doc. 43), que a lista de credores dos Requerentes é constituída quase integralmente por instituições financeiras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se necessário que seja decretada a proibição de bloqueios e retenções em suas contas bancárias

Isto porque a gestão de qualquer atividade empresária ou rural depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para recebimento de valores, como para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras transações financeiras realizadas cotidianamente na operação dos Requerentes.



O inciso III do art. 6º da LREF, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos novamente

LREF

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

No entanto, é sabido que, a despeito de se tratar de prática vedada pela LREF, é comum que as instituições financeiras credores procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente do devedor, utilizando esses ativos para amortização de contratos inadimplidos.

Contudo, uma vez que as instituições financeiras e seus respectivos créditos estão inseridos na relação de credores, não cabe às mesmas procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas dos Requerentes, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorium*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores.

Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da LREF.



Tem-se, portanto, que eventual apropriação de valores existentes nas contas dos Requerentes comprometerá o regular desenvolvimento de suas atividades, inviabilizando o projeto de soerguimento, em franca violação ao já citado art. 47 da LREF:

LREF

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante disto, requer-se a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias dos Requerentes, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

6.1. Diante de todo o exposto, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial dos Requerentes**, com fulcro no art. 52 da LREF, **em regime de consolidação processual e substancial**, consoante arts. 69-G e 69-J da LREF.

6.2. Por consequência, requer: **(a)** seja nomeado administrador Judicial; **(b)** seja dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades; **(c)** seja ordenada a suspensão de



todas as ações/execuções contra os devedores; **(d)** seja fixado o prazo e a forma de apresentação das contas demonstrativas mensais; **(e)** sejam comunicados o Ministério Público e as Fazendas Públicas para que tomem conhecimento.

6.3. Requer-se, também, sejam concedidas as tutelas de urgência pleiteadas, para o fim de:

(i) **decretar a ESSENCIALIDADE dos bens móveis e imóveis relacionados em anexo (Docs. 71 e 72)**, a fim de que sejam mantidos na posse da Requerente, proibindo-se quaisquer constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (ex.: consolidação da propriedade, leilão, etc.);

(ii) **determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar quaisquer bloqueios/retenções/amortizações de valores nas contas bancárias dos Requerentes**, sob pena de multa diária a ser desde já arbitrada por este D. Juízo.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 17.754.656,82** (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da LREF.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, em 18 de março de 2026.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

AMANDA MOREIRA SANTOS ADVOGADA – OAB/PR 92.465	GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS ADVOGADO – OAB/PR 54.965
CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681	LIGIANE EDNA BALADELI ADVOGADA – OAB/PR 102.766
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ ADVOGADA – OAB/PR 88.440	SERGIO RICARDO MELLER ADVOGADO – OAB/PR 28.274
FABIO DANILO WERLANG ADVOGADO – OAB/PR 32.133	THAIS VENÍCIO RODRIGUES ADVOGADA – OAB/PR 74.227
FELIPE FERREIRA BRAGA ADVOGADO – OAB/PR 97.200	VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851

ANEXOS

Doc. 00 – Petição inicial
Doc. 01 – Guias e comprovantes de pagamento das custas
Doc. 02 – Procuração Rosimal
Doc. 03 – Procuração Marcia Celia
Doc. 04 – Procuração Marco Aurélio
Doc. 05 – Contrato social R. V. de Araújo
Doc. 06 – Contrato social M. C. da Silva Araújo
Doc. 07 – Contrato social M. A. S. Araújo
Doc. 08 – Certidão de regularidade R. V. de Araújo
Doc. 09 – Certidão de regularidade M. C. da Silva Araújo
Doc. 10 – Certidão de regularidade M. A. S. Araújo
Doc. 11 – Certidão de falência e recuperação judicial Rosimal
Doc. 12 – Certidão de falência e recuperação judicial Maria Célia
Doc. 13 – Certidão de falência e recuperação judicial Marco Aurélio
Doc. 14 – Certidão de feitos criminais Rosimal
Doc. 15 – Certidão de feitos criminais Maria Célia
Doc. 16 – Certidão de feitos criminais Marco Aurélio
Doc. 17 – Livro Caixa da Atividade Rural 2024 Rosimal
Doc. 18 – Livro Caixa da Atividade Rural 2025 Rosimal



- Doc. 19 – Livro Caixa da Atividade Rural 2024 Maria Célia
- Doc. 20 – Livro Caixa da Atividade Rural 2025 Maria Célia
- Doc. 21 – Livro Caixa da Atividade Rural 2024 Marco Aurélio
- Doc. 22 – Livro Caixa da Atividade Rural 2025 Marco Aurélio
- Doc. 23 – Declaração de Imposto de Renda 2023/2024 Rosimal
- Doc. 24 – Declaração de Imposto de Renda 2024/2025 Rosimal
- Doc. 25 – Declaração de Imposto de Renda 2023/2024 Maria Célia
- Doc. 26 – Declaração de Imposto de Renda 2024/2025 Maria Célia
- Doc. 27 – Declaração de Imposto de Renda 2023/2024 Marco Aurélio
- Doc. 28 – Declaração de Imposto de Renda 2024/2025 Marco Aurélio
- Doc. 29 – Balanço Patrimonial 2024 Rosimal
- Doc. 30 – Balanço Patrimonial 2025 Rosimal
- Doc. 31 – Balanço Patrimonial 2024 Maria Célia
- Doc. 32 – Balanço Patrimonial 2025 Maria Célia
- Doc. 33 – Balanço Patrimonial 2024 Marco Aurélio
- Doc. 34 – Balanço Patrimonial 2025 Marco Aurélio
- Doc. 35 – Balancete jan/2026 Rosimal
- Doc. 36 – Balancete jan/2026 Maria Célia
- Doc. 37 – Balancete jan/2026 Marco Aurélio
- Doc. 38 – DRE 2024 Rosimal
- Doc. 39 – DRE 2025 Rosimal
- Doc. 40 – DRE 2024 Maria Célia
- Doc. 41 – DRE 2025 Maria Célia
- Doc. 42 – DRE 2025 Marco Aurélio
- Doc. 43 – Relação de credores Grupo Araújo
- Doc. 44 – Relação de funcionários Grupo Araújo
- Doc. 45 – Relação de bens particulares Rosimal, Maria Célia e Marco Aurélio
- Doc. 46 – Extratos bancários Rosimal
- Doc. 47 – Extratos bancários Maria Célia
- Doc. 48 – Extratos bancários Marco Aurélio
- Doc. 49 – Certidão de protestos Rosimal
- Doc. 50 – Certidão de protestos Maria Célia
- Doc. 51 – Certidão de protestos Marco Aurélio
- Doc. 52 – Relação de ações Grupo Araújo
- Doc. 53 – CND Federal Rosimal



- Doc. 54 – CND Federal R. V. de Araújo
- Doc. 55 – CND Federal Maria Célia
- Doc. 56 – CND Federal M. C. da Silva Araújo
- Doc. 57 – CND Federal Marco Aurélio
- Doc. 58 – CND Federal M. A. S. Araújo
- Doc. 59 – CND Estadual Rosimal
- Doc. 60 – CND Estadual R. V. de Araújo
- Doc. 61 – CND Estadual Maria Célia
- Doc. 62 – CND Estadual M. C. da Silva Araújo
- Doc. 63 – CND Estadual Marco Aurélio
- Doc. 64 – CND Estadual M. A. S. Araújo
- Doc. 65 – CND Municipal Rosimal
- Doc. 66 – CND Municipal R. V. de Araújo
- Doc. 67 – CND Municipal Maria Célia
- Doc. 68 – CND Municipal M. C. da Silva Araújo
- Doc. 69 – CND Municipal Marco Aurélio
- Doc. 70 – CND Municipal M. A. S. Araújo
- Doc. 71 – Relação de bens da atividade rural
- Doc. 72 – Relação de imóveis rurais
- Doc. 73 – Matrícula 4.485 do CRI de Nioaque/MS – Faz. Santa Rosa
- Doc. 74 – Matrícula 4.442 do CRI de Nioaque/MS – Faz. Estrela
- Doc. 75 – Matrícula 3.343 do CRI de Nioaque/MS – Faz. Saudade

